



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000507449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014163-61.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----- e -----, é apelada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

MAURO CONTI MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46.024

APEL. Nº: 1014163-61.2020.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

JUIZ 1ª INST.: Fabio de Souza Pimenta

APTEs.: ----- e Outro

APDA. : -----

Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais. Transporte aéreo. Atraso. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados. Longo atraso que não pode ser considerado mero aborrecimento (mais de 24 horas). Assistência prestada precariamente. Passageiros que tiveram que dormir no chão do aeroporto de Washington/EUA, aguardando nova conexão para Ottawa/Canadá. Danos morais caracterizados. Indenização elevada para R\$ 15.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários de sucumbência majorados para 15% do valor da condenação. Recurso parcialmente provido.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 232/237, que julgou procedente ação indenizatória, condenando a empresa aérea ao pagamento da quantia de R\$ 4.800,00, a cada autor, a título de danos morais, corrigida monetariamente e com juros de mora contados da publicação da sentença. Ante a sucumbência experimentada, a ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Os autores pleiteiam a majoração do “quantum” indenizatório para o valor total de R\$ 30.000,00, considerado módico aquele fixado, especialmente frente aos transtornos sofridos pela falta de assistência material, bem como, pelo atraso à chegada a seu destino em mais de 24 horas do horário originalmente contratado. Pugnam, ainda, pela majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação.

Regularmente processado, preparado e respondido, os

2

autos subiram a esta instância para o reexame da matéria controvertida.

É a suma do necessário.

Parcial razão assiste aos recorrentes.

A obrigação do transporte é de resultado, mas possibilita a exceção do art. 14, §3º, incisos I e II, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente.

É claro que as características do transporte aéreo, hoje o meio mais seguro e rápido das pessoas se locomoverem a qualquer região do mundo, em proveito dos seus interesses pessoais, deve observar regras rígidas e indisponíveis que envolvem não só o avião, mas toda a infraestrutura necessária para que se realize o voo, sendo daí exigidos aeroportos e a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dependência às condições climáticas e de outras que se mostrem indispensáveis para esse fim, que é um todo indissociável.

Entretanto, verifica-se que inexistiu justificativa plausível para o descumprimento do contrato, que teve atraso na saída, bem como nos consectários derivados do defeito, qual seja, realocação em outro voo, perda de conexão, acomodação e alimentação inapropriados.

Nem se queira aventar que os fatos narrados nos autos se trata de mero aborrecimento, porquanto os autores, consumidores, foram submetidos a um atraso de mais de 24 horas para conseguirem chegar a seu destino – Ottawa/Canadá.

O voo que saía de Guarulhos/SP, previsto para decolar na noite do dia 20/05/2019, foi adiado para a manhã do dia 21/05/2019, chegando em Washington/EUA no mesmo dia, à noite. Por conta do atraso, os recorrentes perderam a conexão para o Canadá. Não bastasse, tiveram que dormir no chão do aeroporto de Washington aguardando o próximo voo para

3

Ottawa, no qual embarcaram na manhã do dia 22/05/2019.

Inequívoca, portanto, a prestação de assistência precária pela companhia aérea, a ocasionar grave abalo nos passageiros.

Cumpre rememorar que a questão controvertida é de consumo e deve ser dirimida segundo as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990. A responsabilidade é objetiva, sem causa, o ônus da prova deve ser invertido em benefício dos consumidores por juízo de mera equidade, e a excludente invocada, a rigor, compreendida como inidônea ao que dispõe o art. 14, §3º, incisos I e II.

Aliás, o artigo 741 do Código Civil estabelece que “interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte”.

Assim, ainda que tenha ocorrido atraso em decorrência de manutenção da aeronave, a companhia aérea continua sendo a responsável pela reparação dos danos causados aos passageiros.

A indenização, portanto, é devida e deve ser arbitrada em observância aos princípios informadores da punição, indenização, proporcionalidade.

O dano moral, por ser um “dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar eqüitativamente” (Pontes de Miranda). “In casu”, é aplicável a teoria do valor do desestímulo em que o quantum fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu incorretamente uma repercussão tal que iniba a sua conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato, levando-se sempre em conta a capacidade

4

patrimonial do causador do dano e daquele que o sofreu, com o escopo de não transformar também tal evento em enriquecimento sem causa.

Houve claro abalo ao direito de sossego, um dos direitos da personalidade, a ensejar o dano moral que está inserto nessa própria conduta de violação, por isso que se chama “in re ipsa”, independentemente de prova. A Carta Magna contém especial sistema protetivo dos direitos fundamentais, diretamente decorrentes da dignidade humana (art. 1º, III, CF).

Daí, porque, principalmente devido à dupla finalidade que tem a indenização pelos danos morais, qual seja, compensar a vítima e punir o ofensor, desestimulando a prática de atos semelhantes, mormente com base na verificação das circunstâncias do caso e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem incorrer, contudo, em enriquecimento



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sem causa, esta Turma Julgadora entende ser justa a majoração da indenização devida para R\$ 15.000,00, corrigidos deste arbitramento e acrescido dos juros moratórios desde a citação.

Finalmente, considerando-se o trabalho desempenhado pelo causídico do autor, bem como, a necessidade de a fixação dos honorários não se configurar menoscabo à profissão, de rigor a majoração também da verba honorária para 15% do valor atualizado da condenação.

Posto isto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**MAURO CONTI MACHADO
RELATOR**